



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906110/2011-26
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.200 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta: (i) confirme a autenticidade dos documentos anexados ao Recurso Voluntário, bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas; (ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006. Abaixo, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

1. Trata o presente processo de solicitação de compensação de crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário 2006, com débitos diversos, conforme PER/DCOMPs abaixo:

PER/DCOMP	Crédito		Débitos		
	Saldo Negativo IRPJ	Período	Valor	Tributo/Código	Período
07214.21263.250209.1.7.02-4842	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 31.201,15	COFINS/2172	dez/06
			R\$ 161.001,65	COFINS/5856	dez/06
15008.49313.280907.1.7.02-6657	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 18.793,35	PIS/6912	jan/07
34024.84588.250809.1.3.02-9283	R\$ 208.892,35	AC 2006	R\$ 161.001,65	COFINS/5856	dez/06
			R\$ 31.201,15	COFINS/2172	dez/06

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.200 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.906110/2011-26

2. Da análise dos referidos pedidos, constatou-se que o crédito informado nos PER/DCOMPs era insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, tendo sido reconhecido apenas R\$ 167.728,80.

3. Desse modo, as compensações do PER/DCOMP n.º 07214.21263.250209.1.7.02-4842 foram parcialmente homologadas e as dos DCOMPs 15008.49313.280907.1.7.02-6657 e 34024.84588.250809.1.3.02-9283, tendo sido emitido, pela DRF/Caxias do Sul, o Despacho Decisório, n.º de rastreamento 941375585 (fl. 051).

4. Assim, o contribuinte foi cientificado da referida decisão em 19/07/2011 (vide documento de fl. 108). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade, tempestivamente, em 15/08/2011. Tal manifestação está consubstanciada no documento anexado às fls 002 e 004, onde resumidamente argumenta o seguinte:

- Para a utilização do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor de R\$ 208.892,34, a empresa apresentou os PER/DCOMPs n.ºs 07214.21263.250209.1.7.02-4842 (retificador do PER/DCOMP n.º 34381.47049.150107.1.3.02-5064) e 15008.49313.280907.1.7.02-6657.
- Analisando os pedidos efetuados, o contribuinte constatou erro no preenchimento do PER/DCOMP n.º 34381.47049.150107.1.3.02-5064, no qual foi informado saldo negativo no valor de R\$ 190.299,80 ao invés de R\$ 208.892,34, e apresentou o retificador, de n.º 07214.21263.250209.1.7.02-4842.
- Posteriormente, constatou que o valor informado como parcela de composição do crédito também continha erros. Assim, apresentou o PER/DCOMP n.º 34024.84588.250809.1.3.02-9283, porém, o fez de forma equivocada, pois não assinalou que o mesmo seria retificador. Desse modo, ficou caracterizada a apresentação de mais uma DCOMP vinculado ao pedido inicial.
- Outrossim, a empresa afirma que o valor correto do IRRF é de R\$ 250.055,89, conforme declarado em DIPJ.
- Por fim, solicita o reconhecimento dos créditos e as homologações dos pedidos de compensação, que seja desconsiderado o PER/DCOMP n.º 34024.84588.250809.1.3.02-9283, que seja validado os PER/DCOMPs n.ºs 07214.21263.250209.1.7.02-4842 e 15008.49313.280907.1.7.02-6657.

5. É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, no Acórdão às fls. 112 a 123 do presente processo (Acórdão 06-047.377, de 06/06/2014), julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DCOMP. DUPLICIDADE.

Constatada a transmissão equivocada de DCOMP, quando comprovado que o crédito e o débito nela indicados já haviam sido informados em outra DCOMP, cabe à unidade de jurisdição do contribuinte a execução dos procedimentos de sua competência a fim de evitar a cobrança indevida de débitos duplicados.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.200 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.906110/2011-26

Em face dos princípios da verdade material e do informalismo, cabe a retificação de ofício do PER/DCOMP quando constatada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PRESSUPOSTO DE VALIDADE.

A compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, sem o que não poderá ser admitida; homologam-se as compensações apresentadas até o limite do saldo negativo do IRPJ confirmado.

O voto da decisão ponderou que a análise dos autos levava à conclusão de que o contribuinte havia cometido um equívoco – não assinalar o PER/DCOMP nº 34024.84588.250809.1.3.02-9283 como retificador – que havia dado origem a duas divergências: o surgimento de um PER/DCOMP duplicado e a não retificação das parcelas de composição do crédito informado. Que da primeira divergência haviam surgido débitos duplicados, e da segunda havia decorrido o não reconhecimento de parte do saldo negativo de IRPJ.

Esclareceu que a DIPJ do ano-calendário de 2006 (Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) informava Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 250.055,89. Excluindo-se desse valor o IR apurado – R\$ 41.163,55, resultava um saldo negativo de R\$ 208.892,34. Que, porém, dos R\$ 250.055,89 informados como retidos na fonte, só era possível confirmar nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constantes nos sistemas da Receita Federal, o valor de R\$ 242.464,40, informado pelas fontes pagadoras. Que, assim, o saldo negativo confirmado ficava em R\$ 201.300,85 (R\$ 242.464,40 – R\$ 41.163,55), e como já havia sido reconhecido o valor de R\$ 167.728,80, restava a quantia de R\$ 33.572,05 a ser reconhecida.

Concluiu por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para: (i) determinar que a Delegacia da Receita Federal executasse os procedimentos necessários para evitar a cobrança em duplicidade decorrente do erro cometido pela empresa no preenchimento da DCOMP; (ii) reconhecer o crédito adicional de R\$ 33.572,05 referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 128), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/08/2015 (recurso às fls. 130 a 133, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, a empresa repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Sobre o IRRF referente ao valor de saldo negativo não reconhecido, reafirma que sofreu a retenção. Alega que não é responsável pelo erro da fonte pagadora que não informou em DIRF o imposto retido.

Para comprovar o valor de IRRF não aceito, discriminado na planilha no corpo do recurso (fl. 133), a empresa anexa os documentos de fls. 44 a 405. São folhas do Livro Razão que registram os valores líquidos recebidos da cada empresa da planilha, acompanhados das notas fiscais com discriminação da retenção efetuada (fls. 44 a 389), e folhas do Livro Razão da conta IRRF sobre Notas Fiscais Faturamento, com os registros das retenções efetuidas no ano de 2006 (fls. 399 a 405).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento da DRJ de ausência de liquidez e certeza do crédito, já que as retenções não constavam nas DIRF das fontes pagadoras, a empresa anexou documentação através da qual pretende comprovar as retenções efetuadas. Trata-se das notas fiscais e dos registros contábeis onde consta o IRRF retido.

Nesse ponto, cabe um parêntese para tratar da necessidade ou não do Comprovante de Retenção na Fonte para prova do IRRF.

O art. 55 da Lei nº 7.450/1985 determinou que o imposto de renda retido na fonte somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Discutia-se a possibilidade do sujeito passivo fazer prova da retenção por outros meios. A Súmula CARF nº 143, de observância obrigatória para esse colegiado, definiu a questão:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso do processo, as fontes pagadoras não informaram as retenções em DIRF. O sujeito passivo não apresentou os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras, sendo a principal delas a Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, conforme planilha à fl. 133 (retenção de R\$ 7.073,23). Anexou, contudo, as notas fiscais referentes às retenções, acompanhadas dos registros contábeis das receitas oriundas dessas notas e das retenções de imposto efetuadas.

Alinhando-me à decisão da CSRF acima citada, entendo ser conjunto probatório suficiente para garantir a veracidade das retenções efetuadas, se comprovada sua autenticidade e confirmado que os valores indicados nas notas refletem o que foi informado na DIPJ.

Assim, para determinar se há crédito, conforme alegado pelo sujeito passivo, é necessário confirmar a autenticidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário (livros fiscais e notas fiscais), bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas. Além disso, é necessário verificar se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- (i) confirme a autenticidade dos documentos anexados à ao Recurso Voluntário (livros fiscais e notas fiscais), bem como os somatórios dos valores retidos informados nas notas fiscais apresentadas;

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.200 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.906110/2011-26

- (ii) verifique se os lançamentos contábeis do contribuinte, referentes ao IRRF retido no período, espelham as informações prestadas na DIPJ.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan